

Vistos e examinados estes autos de Falência, autuado sob n.º 0000054-82.1991.8.16.0026, em que figura como requerente Lineu Antônio Parolin e requerida Comercial de Cereais Marochi Ltda.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

O autor Lineu Antônio Parolin, devidamente qualificado na inicial, ingressou com pedido de falência, em face de Comercial de Cereais Marochi Ltda., com fulcro no artigo 2º do Decreto Lei n. 7.661/45, alegando, em síntese, ser credor da requerida pelo montante de CR\$10.470.419,62 (dez milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros e sessenta e dois centavos), oriundo de título executivo judicial, de 19 de junho de 1991, da 7ª Vara Cível de Curitiba/PR. Juntou documentos (mov.1.2/1.3).

Em data de 20 de novembro de 1991 foi decretada a falência da ré (mov.1.10).

Verifica-se, ainda, que diligências foram realizadas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, sendo a quantia arrecadada com o arresto de bens dos sócios e a venda de 04 (quatro) terminais telefônicos, resultante em R\$4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais). Ainda houve o depósito do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), pelo sócio da Falida, contudo referido ativo não foi suficiente nem para o pagamento do único credor.

O Autor/Síndico, pleiteou o encerramento da falência (mov.140.1).

A Falida concordou com o encerramento do feito (mov.215.1).

O Autor/Síndico apresentou relatório final, reiterando o pedido de encerramento do feito (mov.234.1).

O Ministério Público apresentou parecer anuindo com o pedido de encerramento da falência e entendendo pela desnecessidade de publicação do edital previsto no artigo 75 do Decreto Lei 7.661/45, uma vez que o autor, ora Síndico, seria o único credor (mov.238.1).

É o breve relatório.

Decido.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Ação de Falência, ajuizada por Lineu Antônio Parolin, em face de Comercial de Cereais Marochi Ltda.

Denota-se que o feito falimentar teve o seu regular processamento, sendo realizadas diligências diversas na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo da empresa, contudo, o ativo apurado não foi suficiente para pagar a integralidade do único credor da Massa Falida.

Ademais, restou demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores por falta de ativo e outros bens capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Autor/Síndico, em seu relatório final (mov.234.1).

No que se refere à prestação de contas pelo Autor/Síndico, constata-se que as mesmas foram prestadas nos próprios autos de falência ao mov.93.1, não ocorrendo insurgência sobre as mesmas.

Soma-se a isto o fato de que não restou vislumbrada a existência de crime falimentar, inexistindo, desta forma, qualquer elemento capaz de justificar o não acolhimento do pedido deduzido pelo Autor/Síndico com anuência do Ministério Público e da Falida.

III – DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, nos termos dos artigos 69, 75, §3º c/c o artigo 132, ambos do Decreto-Lei nº 7661/45, julgo boas as contas e DECLARO encerrada a falência da empresa **Comercial de Cereais Marochi Ltda.**, a qual continuará responsável pelo passivo.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45.

Expeçam-se os editais.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Curitiba, 01 de outubro de 2019

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

